

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Saulo de Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-618-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se consolida cada vez mais como ambiente de interlocução dos estudiosos e pesquisadores do tema, bem como de atualização do ‘estado da arte’ do debate jurídico-científico brasileiro acerca de questões altamente relevantes. Dentre essas questões, estão presente nesta edição temas referentes à regulação, à crítica jurídica e à efetivação das seguintes políticas públicas: política habitacional; política de proteção da infância e juventude, políticas penitenciárias e de sistema prisional, políticas para pessoas com deficiência, políticas para o combate à desigualdade de gênero e às diversas formas de violência contra a mulher, política fiscal e sua repercussão sobre políticas sociais, política de saúde; e políticas de combate ao trabalho escravo.

Quanto ao tema das políticas habitacionais e de acesso à moradia, destaca-se o interessante trabalho de Letícia Delgado e Ássima Gasella, que promove um estudo de caso referente à implementação de um programa habitacional em município de Minas Gerais e a relação, paradoxal, da implementação deste com a instalação de um ambiente de altos índices de violência e da criminalidade no local.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre o programa de formação continuada de conselheiros tutelares, promovido Manaus-AM, pela ordem dos advogados, em que Thandra Sena e Anderson Silva apresentam e analisam os resultados dessa iniciativa, referentes aos anos de 2016 e 2017.

O trabalho de Nayara Silva e Mariana Carvalho também versa sobre o tema das políticas para a criança e o adolescente, enfocando o debate na discussão do julgado do STF que analisou a possibilidade de cumprimento domiciliar de pena, em situações necessárias para proteger crianças em seus primeiros anos de vida, em consonância com os princípios do estatuto da primeira infância.

Já sobre o tema das políticas para a promoção do direito à educação, o trabalho de Marcella Brito e Alexandre Silva trata da relação entre o sistema federativo brasileiro e a efetividade das políticas públicas de educação no país. Partindo de referenciais como Sen e Nussbaum, busca-se discutir a relação entre igualdade e desenvolvimento.

Transitando para o tema das relações étnico-raciais e das políticas afirmativas nesta seara, o trabalho de Fabio Hirsch e Lazaro Borges discute os atuais instrumentos e experiências de definição e verificação racial no âmbito dos concursos público, para fim de aplicação das políticas de cotas, centrando-se notadamente no trabalho da comissões destinadas a esse fim.

Já o trabalho de Jorge Galli e Claudio Bahia incide no tangenciamento de duas políticas públicas: a política penitenciária brasileira e a política para pessoas com deficiência. O trabalho apresenta, contata e analisa as situações desumanas a que são submetidos os presos com deficiência, no sistema prisional brasileiro. Realidade que atingem mais de quatro mil e quinhentos presos assim identificados no sistema prisional.

Ainda no âmbito das políticas prisionais, Marcelo Siqueira realiza em seu trabalho um estudo de caso referente ao processo para construção de nova unidade prisional em município do interior do Estado de Goiás para, a partir desse estudo, realizar considerações críticas sobre o modelo de política penal e prisional brasileiro.

Já Thiago Martins e Carla Dias, abordam outro aspecto da política prisional brasileira, enfocando a análise das condições dispensadas às mães no cárcere, notadamente quanto à relevante questão da amamentação das crianças lactantes, discutindo, quanto a isso, a possibilidade da aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional.

Na mesma toada, Mariana Amaral e Gustavo Ávila analisam as condições de encarceramento das mulheres mães no sistema prisional brasileiro, a partir das dimensões macro, meso e micro institucionais das políticas públicas.

Sobre as políticas relativas ao combate e redução da violência contra as mulheres, o trabalho de Marina Almeida e Adriana Farias analisa o atual instrumento regulatório do atendimento pelo SUS das mulheres vítimas de violência, comparando-o com as normativas internacionais.

O trabalho de Yuri Ribeiro e de Carolina Ferraz analisa a interseção entre a política de redução da miséria e pobreza plasmada no programa Bolsa Família e as eventuais deficiências do mesmo quanto à questão de gênero, notadamente por não haver uma implementação efetiva de instrumentos de capacitação e empoderamento da mulher no âmbito do programa o que permite a sua 'subalternização' no desenho do mesmo.

No campo das políticas laborais e relacionado ao tema do trabalho da mulher, está o estudo de Pablo Baldivieso, que analisa e busca identificar o retrocesso ocorrido na recente reforma trabalhista, quanto ao tema das condições de trabalho da lactante.

Já a pesquisa de Robson Silva e de Valena Mesquita analisa o retrocesso ocorrido na política de combate ao trabalho escravo no Brasil, com as medidas e alterações recentes ocorridas nessa seara.

Também no âmbito das políticas de proteção do trabalho, a pesquisa de Otavio Ferreira e Suzy Kouri analisa a cadeia produtiva do açaí no Estado do Pará e propugna pela construção de uma política pública voltada para a valorização e proteção do trabalhador que atua na extração e coleta deste fruto.

O trabalho de Daisy Silva e de Terciana Soares analisa a questão da efetivação dos direitos sociais frente aos custos dos mesmos, e aborda a necessidade da incorporação das análises sobre os custos, nas tomadas de decisão relativas ao tema.

Já o trabalho de Darlan Moulin e Yasmin Arbex faz uma análise teórica da questão da emancipação e do (des)envolvimento social, bem como da ideia de igualdade, para a partir daí abordar a questão da extrafiscalidade como instrumento e elemento de efetivação de políticas públicas.

No âmbito das políticas de promoção do direito à saúde, o trabalho de Marcelo Costa e Vinícius Lima perscruta pela possibilidade de identificação de um núcleo do direito fundamental à saúde, notadamente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a caminhada expansiva desta nas últimas décadas, quanto ao tema.

Também no âmbito do direito fundamental à saúde, o trabalho de Marina Ayres e de Saulo Coelho analisa o fenômeno da judicialização das políticas de dispensação de medicamentos pelo SUS no Estado de Goiás, por meio da análise qualitativa de amostra de sentenças a esse respeito, problematizando a ausência de um debate sobre política pública nessas decisões.

Espera-se que essa publicação possa contribuir com o debate sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, questão de alta relevância, notadamente em um país com alarmante índice de desigualdade social, como o Brasil.

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O TRABALHO ESCRAVO NO GOVERNO TEMER: UMA ANÁLISE  
COMPARATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO  
PÓS-2016.**

**THE SLAVE LABOR IN TEMER'S GOVERNMENT: A COMPARATIVE  
ANALYSIS OF THE PUBLIC POLICIES OF COMBAT AND PREVENTION AFTER  
2016.**

**Robson Heleno Da Silva <sup>1</sup>**  
**Valena Jacob Chaves Mesquita <sup>2</sup>**

**Resumo**

Visa a identificar as mudanças promovidas nas políticas públicas de combate e prevenção ao trabalho escravo, a desde o início da gestão do presidente Michel Temer. Em um primeiro momento, é feita a descrição do cenário atual do trabalho escravo no Brasil. Em seguida, são analisadas as políticas públicas de combate ao delito, e sua evolução através dos anos. Na última seção, analisa as principais mudanças ocorridas nestas políticas públicas, durante o governo Temer, estabelecendo uma comparação, para identificar possíveis avanços ou retrocessos. O método empreendido é o dedutivo, e a pesquisa é do tipo bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Combate, Trabalho escravo, Governo temer, Mudanças

**Abstract/Resumen/Résumé**

It aims to identify the changes promoted in public policies to combat and prevent slave labor, from the beginning of the management of President Michel Temer. At first, the description of the current scenario of slave labor in Brazil is made. Next, the public policies to combat crime and their evolution over the years are analyzed. In the last section, it analyzes the main changes that occurred in these public policies, during the Temer government, establishing a comparison, to identify possible advances or setbacks. The method used is the deductive, and the research is of the bibliographic and documentary type.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policies, Combating, Slave labor, Temer's government, Changes

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Bolsista financiado pela Capes. E-mail: robson-hs@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFPA. Professora da Graduação e Pós Graduação em Direitos Humanos da UFPA; Diretora da Faculdade de Direito da UFPA. e-mail: valena\_jacob@yahoo.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

Em 12 de maio de 2016, o então Vice-Presidente do Brasil, Michel Temer, assumiu o governo do país interinamente, após votação do Senado Federal decidir pela continuidade do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, determinando o afastamento desta do cargo por 180 (cento e oitenta dias). O referido processo fora instaurado para apurar o cometimento de crime de responsabilidade pela Presidente, tendo como base a rejeição das contas do governo, relativas ao ano de 2014, pelo Tribunal de Contas da União, em virtude da identificação de irregularidades.

Dilma Rousseff não voltaria a ocupar o cargo. Em 31 de agosto de 2016, o plenário do Senado Federal, por 61 votos favoráveis e 20 contrários, aprovaria o impeachment de Dilma Rousseff, condenando-a pelo cometimento crime de responsabilidade fiscal, mas sem puni-la com a inabilitação para funções públicas. No mesmo dia, Michel Miguel Elias Temer Lulia, assumiria em definitivo cargo de Presidente do Brasil.

Porém, logo em seus primeiros atos como Presidente, Michel Temer já adotou medidas consideradas polêmicas. No mesmo dia em que assumiu interinamente, Temer editou a Medida Provisória 726/2016, que extinguiu 9 (nove), dos 32 (trinta e dois) Ministérios existentes. Dentre estes, alguns responsáveis por pautas de grande relevância, como o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Este último Ministério vinha se destacando por sua atuação em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em prol do combate ao trabalho escravo. Sua extinção, por si só, pode ser considerada uma medida de retrocesso político, em relação a um problema grave, e que tem desafiado o Estado brasileiro há décadas.

Se considerado o teor desta medida inicial, bem com o fato de que o mandato de Michel Temer está prestes a completar dois anos, indaga-se: em que medida as políticas públicas de combate ao trabalho escravo foram alteradas durante o Governo Temer?

O presente trabalho, portanto, visa identificar as mudanças promovidas nas políticas públicas voltadas ao combate e repressão ao trabalho escravo, a partir do início do Governo Temer. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, e tendo por base o método dedutivo, inicialmente, será feita uma breve descrição do cenário atual do trabalho escravo no Brasil, a fim de destacar suas principais características.



A segunda seção, volta-se à apresentação e análise das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, evidenciando sua evolução através dos anos, e destacando sua importância e principais características.

A terceira última seção, trata da análise das principais mudanças ocorridas nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo, durante o governo Temer, buscando efetuar uma comparação em relação aos anos anteriores, a fim de identificar possíveis avanços ou retrocessos.

## **2 O CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Em 1888, após a edição da Lei Áurea (Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888), houve a abolição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 1º desta norma, era “declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”. Neste sentido, conforme ensina Pozza Neto (2011, p. 311), o Brasil foi o último país cristão e ocidental a abandonar o regime escravocrata.

Contudo, tal vedação legal não coibiu a exploração do trabalho escravo no país, que seguiu sendo uma realidade através dos anos, ao arrepio da lei, e que persiste até os dias atuais. A prática se adaptou e evoluiu, de modo que pudesse permanecer oculta, seja em virtude da falta de especificidade da norma penal repressiva<sup>1</sup>, seja pela tendência dos Tribunais pátrios em associar os modos de execução contemporâneos ao mero descumprimento de normas trabalhistas.

Amiúde atrelada apenas à restrição da liberdade, a escravidão contemporânea possui características que mostram que este elemento, por si só, é insuficiente, vez que o elemento chave a ser considerado diz respeito à violação da dignidade, da “coisificação” do indivíduo, por meio da apropriação do homem pelo homem, que faz com que as vítimas sejam submetidas a condições de exploração tais, que se vê privada não só de sua liberdade de locomoção, mas principalmente de autodeterminação (CAVALCANTI, 2016, p. 43).

Tais aspectos foram corporificados na norma penal a partir de 2003. Neste ano, houve a edição da Lei nº 10.803/2003, que reformulou a redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, definindo os contornos do crime de “redução a condição análoga à de escravo”, a

---

<sup>1</sup> O Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), na redação original do artigo 149, já tipificava a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, a qual atribuía pena reclusão, de dois a oito anos. Contudo, tal dispositivo era considerada normal penal em branco, visto que não previa elementos objetivos à identificação das modalidades típicas, deixando ampla margens para interpretação, o que acabava gerando a impunidade, na maioria dos casos.

partir da previsão taxativa de condutas típicas e modalidades equipadas, que já costumavam ser observadas durante as fiscalizações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desde 2003, o artigo 149 possui a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Conforme se observa, o legislador penal tipificou modos de execução que consideram condutas relacionadas não apenas a restrição da liberdade das vítimas, mas também a violação direitos e garantias fundamentais, como a dignidade e o não tratamento desumano ou degradante. Na lição de Brito Filho, o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no artigo 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa (BRITO FILHO, 2014, p. 66).

A opção do legislador pela expressão “condição análoga à de escravo”, teve o intuito de esclarecer que são situações que diferem da escravidão outrora permitida no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a interpretação do dispositivo deve se dar sob a ótica dos dias atuais.

Neste sentido, é possível destacar trechos do voto proferido pela Ministra Rosa Weber, Relatora nos autos do Inquérito nº 3.412/AL, em que destacou:

Parafrazeando célebre decisão da Suprema Corte norte-americana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna.

[...]

Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.

[...]

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Portanto, deve-se ter em mente que, ainda que se utilize, por questões de simplificação, a expressão “trabalho escravo”, estamos falando de um delito com contornos definidos

conforme o cenário contemporâneo. Isto se torna evidente, quando se observa que o mais recente mecanismo de combate inserido no ordenamento jurídico, a expropriação de terras por exploração de trabalho escravo<sup>2</sup>, adota a expressão simplificada.

Deveras oportuna, portanto, a lição de Brito Filho, que ensina que:

É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei. Pois, não sendo a escravidão, como dito, prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão de conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava; no máximo, ela estará em condição análoga à de escravo. (2014, p. 30)

Além de dispositivos legais no plano interno, o Brasil é signatário de diversos documentos de Direito Internacional voltados à proteção de Direitos Humanos, dotados de previsões contrárias ao trabalho escravo. Neste sentido, destacam-se: a Convenção contra a Escravidão, de 1926; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, de 1956; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de 1969; e as Convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A despeito de todos estes mecanismos legais de repressão ao trabalho escravo, a exploração de trabalhadores em condições aviltantes à dignidade segue sendo uma realidade no país. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil<sup>3</sup>, de 2003 a 2017, um total de 43.696 (quarenta e três mil, seiscentas e noventa e seis) pessoas foram resgatadas da escravidão.

Recentemente, em 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violar direitos humanos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direito a não ser submetido a escravidão), em relação a 128 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Neste caso, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, houve o resgate de vítimas em duas ocasiões, tendo sido resgatados 43 trabalhadores em 1997, e outros 85 em em 15 de março de 2000.

---

<sup>2</sup> Em 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, que promoveu a alteração do artigo 243, da Constituição Federal, inserindo no texto a previsão da expropriação de terras em decorrência da exploração do trabalho escravo, que estabelece que “as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”.

<sup>3</sup> Base de dados mantida pelo Ministério do Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 23 de março de 2018.

A Corte considerou que, além da situação de escravidão, houve tráfico de pessoas, vez que os trabalhadores haviam sido arregimentados em estados distantes, através de intermediários, para trabalhar na fazenda. Ademais, apontou a negligência do Estado brasileiro, no que concerne à prevenção, apuração e repressão das violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, sobretudo, em relação à ação penal oriunda da fiscalização de 1997, que fora extinta após tramitar por vários anos, sem que houvesse qualquer punição aos infratores.

Dentre suas recomendações, a sentença da Corte estabeleceu que o Brasil: efetuasse a devida reparação pelos danos materiais e morais oriundos das violações de Direitos Humanos; reiniciasse as investigações e processos penais relativos aos fatos constatados em 2000, devendo identificar, processar e punir os responsáveis em prazo razoável; adotasse medidas necessárias assegurar que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

Ponto crucial, no entanto, da referida Sentença, diz respeito à afirmação de que o Estado brasileiro não foram suficientes para prevenir a ocorrência do delito. Neste sentido, destaca o excerto a seguir:

Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará<sup>456</sup> e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, 457 não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. Mesmo que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado, o Estado não demonstrou que as políticas públicas adotadas entre 1995 e 2000 e as fiscalizações anteriores realizadas por funcionários do Ministério do Trabalho, por mais que fossem necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir a submissão de 85 trabalhadores à escravidão na Fazenda Brasil Verde (primeiro momento do dever de prevenção). (CIDH, 2016, p. 81)

Apesar disso, a Corte considerou os entraves enfrentados pelo Brasil na implementação de políticas públicas prevenção dada a dimensão territorial elevada do país, o que demanda um aporte financeiro e uma estrutura de recursos humanos maior, bem como a grande desigualdade social, e a existência de setores que atuam no sentido de embaraçar a repressão, por serem afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo.

Em razão disso, recomendou que o Estado dê continuidade à implementação de políticas públicas, bem como de medidas legislativas, com vistas à erradicação do trabalho escravo, devendo, inclusive, monitorar a aplicação e punição dos responsáveis pelo trabalho escravo.

Portanto, embora a sentença reconheça que o Brasil tem se empenhado na prevenção e combate ao trabalho escravo, e que esbarre em diversos entraves que dificultam a implementação de políticas públicas, reafirmou a insuficiência destas políticas, e a necessidade

de que o Estado siga implementando novas medidas, tanto no plano político, quanto no jurídico, com vistas à erradicação.

Na seção a seguir, será feito um apanhado acerca da evolução das políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil, evidenciando sua importância no enfrentamento do problema através dos anos.

### **3 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Embora o Caso Fazenda Brasil Verde, exposto anteriormente, tenha dado ensejo à primeira condenação do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana, o mesmo já havia sido denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, anteriormente, pelo Caso José Pereira, ocorrido em 1989, na Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará.

Após ter sido submetido a trabalhos forçados, em condições degradantes, tendo sua liberdade de locomoção cerceada e sua dignidade violada, José Pereira conseguiu fugir da fazenda e procurou as autoridades, porém, não foram tomadas quaisquer medidas para reprimir o crime, evidenciando o descaso do Estado brasileiro.

Em 1994 o Brasil foi denunciado perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH). Após o recebimento da denúncia pela Comissão Interamericana, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos apontadas, e firmou um acordo, se comprometendo a adotar medidas de prevenção ao crime, bem como a reparar a vítima pelos danos materiais e morais sofridos (SCAFF, 2010).

Assim, somente em 1995 o Brasil viria a reconhecer existência de trabalho escravo em seu território. Em virtude do acordo firmado, o Estado se viu obrigado a enfrentar um problema antigo, mas que permanecia ignorado pelo poder público. Este ano pode ser considerado como o marco nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo, visto que a partir daí houve a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

O GERTRAF foi criado por meio do Decreto nº 1.538/1995, e tinha por finalidade a elaboração e implementação de medidas voltadas à repressão ao trabalho forçado, bem como supervisão e coordenação de órgãos. Integrado por representantes de vários ministérios, e atuando sob coordenação do Ministério do Trabalho, o GERTRAF atuava ainda em parceria com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, podendo dele participar representantes de outros órgãos ou de entidades públicas ou privadas.

Ainda em 1995, foi criado também o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), composto por auditores fiscais do trabalho, responsáveis pela coordenação das operações de campo, e por policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), com atribuições para investigar denúncias de trabalho escravo e impor sanções administrativas.

Até hoje, o Grupo Móvel segue sendo o principal instrumento de combate ao trabalho escravo, atuando diretamente na repressão à exploração, através do resgate de trabalhadores vítimas, e da elaboração de relatórios e coleta de provas necessárias a proposituras das ações judiciais.

Dando prosseguimento ao processo de elaboração de políticas públicas de combate e prevenção, em 2003 houve o lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. No mesmo ano, houve a substituição do GERTRAF pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A CONATRAE é responsável por coordenar e avaliar a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Ademais, atua na propositura de estudos e pesquisas voltados ao trabalho escravo, e acompanha o trâmite de projetos de lei relativos à temática. Possui uma composição plural, englobando representantes dos Ministérios, de Associações de Magistrados, e de instituições acadêmicas.

Em 2004, foi criado o Cadastro de Empregadores Infratores, por meio da portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego. Também conhecido como “Lista Suja”, o referido cadastro visa a dar publicidade acerca das empresas envolvidas na exploração de trabalho escravo, as quais ficam impedidas de receber financiamentos públicos<sup>4</sup>.

Após ser alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 2014, a lista suja chegou a ter sua publicação impedida, em virtude de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, foi editada nova Portaria, sanando os vícios alegados na referida ADIn. Atualmente, a lista suja é regulamentada pela Portaria MTB 1.293, de 28 de dezembro de 2017 e pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016. A lista suja é atualmente

---

<sup>4</sup> Conforme determinação estabelecida no art. 1º, da Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010, do Banco Central, é “vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração”.

um dos mais importantes mecanismos de repressão ao trabalho escravo. Sua última edição foi publicada em 06/10/2017, tendo sua última atualização em 21/11/2017<sup>5</sup>.

Por fim, no campo das políticas públicas, em 2008, foi lançado o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE. Este prevê a execução de 66 (sessenta e seis) planos de ação, de implementação imediata, contínua, ou a curto e médio prazo, voltadas não só ao enfrentamento e repressão ao trabalho escravo, mas também prevenção e reinserção das vítimas no mercado de trabalho, através de medidas de incentivo e capacitação.

Conforme se observa, através dos anos, o Brasil seguiu aprimorando os mecanismos de combate e prevenção ao trabalho escravo. Através da criação de políticas públicas que visam não só à libertação das vítimas das situações de exploração, bem como à punição dos infratores, por meio de sanções administrativas, e da restrição ao acesso a mecanismos de crédito, o Estado brasileiro demonstrou, através dos anos, o interesse em buscar soluções para o problema.

Contudo, consoante visto na seção anterior, estas políticas públicas não foram suficientes para assegurar a devida repressão e prevenção. Tanto que, em 2016, sobreveio a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocasião em que foi recomendada o incremento na implementação de políticas públicas.

Na seção a seguir, analisaremos as alterações ocorridas nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo, a partir de meados de 2016, ano em que houve o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, tendo o seu vice, Michel Temer, assumido a presidência do Brasil.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO GOVERNO TEMER**

Conforme destacado anteriormente, no mesmo dia em que assumiu como Presidente interino, em razão do afastamento da Presidente Dilma Rousseff, Michel Temer editou a Medida Provisória nº 726/2016, determinando a extinção de vários Ministérios, dentre eles o do Desenvolvimento Agrário.

Criado a partir da Medida Provisória nº 1.999-14, de 13 de janeiro de 2000, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, inicialmente se voltava a assuntos relacionados à reforma agrária e ao desenvolvimento sustentável do segmento rural pela agricultura familiar.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4428-ministerio-publica-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicao-analoga-a-de-escravo>>. Acesso em 05.04.2018.

Porém, a partir de 2005, o Ministério voltaria sua atuação também para as questões atinentes ao trabalho escravo, sobretudo no que tange à elaboração de políticas públicas de prevenção.

Neste sentido, é possível destacar o “Plano do MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>6</sup>”, publicado em 2005. Trata-se de um documento elaborado pelo MDA em parceria com Instituto de Colonização e Reforma Agrária, voltado ao direcionamento de ações institucionais e recursos humanos e financeiros em prol da diminuição da vulnerabilidade do trabalhador ao aliciamento, bem como pela reinserção sócio-laborativa dos trabalhadores libertos.

Logo, de início, a opção pela extinção do Ministério, já representou uma medida que afeta diretamente o combate ao trabalho escravo. Embora o Decreto nº 8.780, de 27 de maio de 2016, tenha transferido algumas competências do MDA para a Casa Civil da Presidência, não tem se observado uma atuação desta em prol do combate ao trabalho escravo, desde então.

No entanto, as principais mudanças no combate ao trabalho escravo, durante o Governo Temer, se mostram a partir da análise dos números de fiscalizações do Grupo de Fiscalização Móvel. Alvo de cortes orçamentários, o Ministério do Trabalho<sup>7</sup> tem enfrentado dificuldades em custear as operações de fiscalização do Grupo Móvel, o que reflete diretamente no número de trabalhadores resgatados.

Embora já se observasse uma retração na atuação do Grupo Móvel desde o ano de 2013, entre 2016 e 2017, houve uma queda de 23,5% no número de fiscalizações. Em 2016, haviam sido realizadas 115 fiscalizações. Porém, em 2017 o número caiu para 88. Trata-se de um patamar em nível inferior ao realizado no ano de 2005, o que evidencia o claro retrocesso, conforme mostra o gráfico a seguir:

---

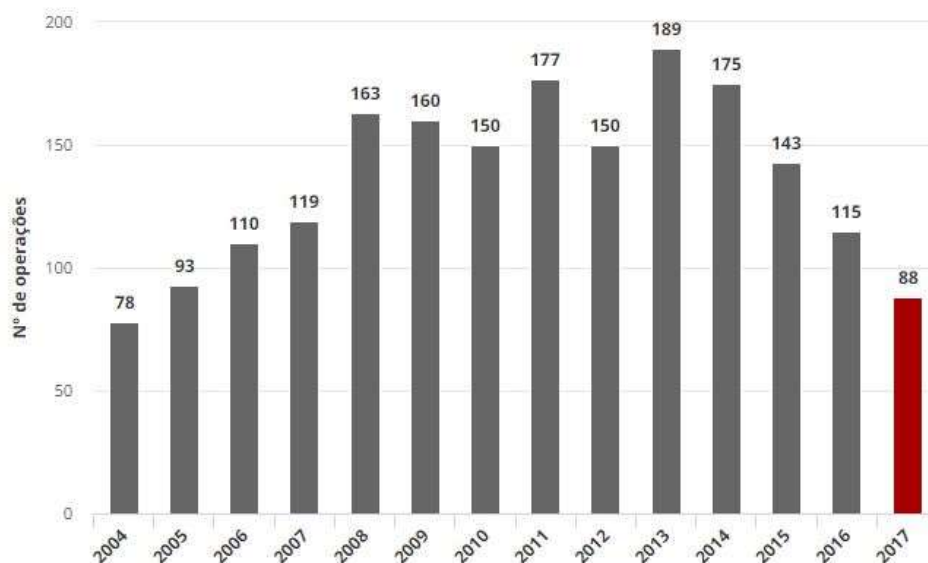
<sup>6</sup> Disponível em: <[http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/Plano\\_Erradicacao\\_Trabalho\\_Escravo\\_ant2.pdf](http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/Plano_Erradicacao_Trabalho_Escravo_ant2.pdf)>. Acesso em 05.04.2018.

<sup>7</sup> Antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, transformado em Ministério do Trabalho por forçado do artigo 2º, III, da Lei nº 13.341/2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13341.htm)>. Acesso em: 18.12.2017.



## Operações de trabalho escravo

Veja a evolução do número de fiscalizações feitas no Brasil

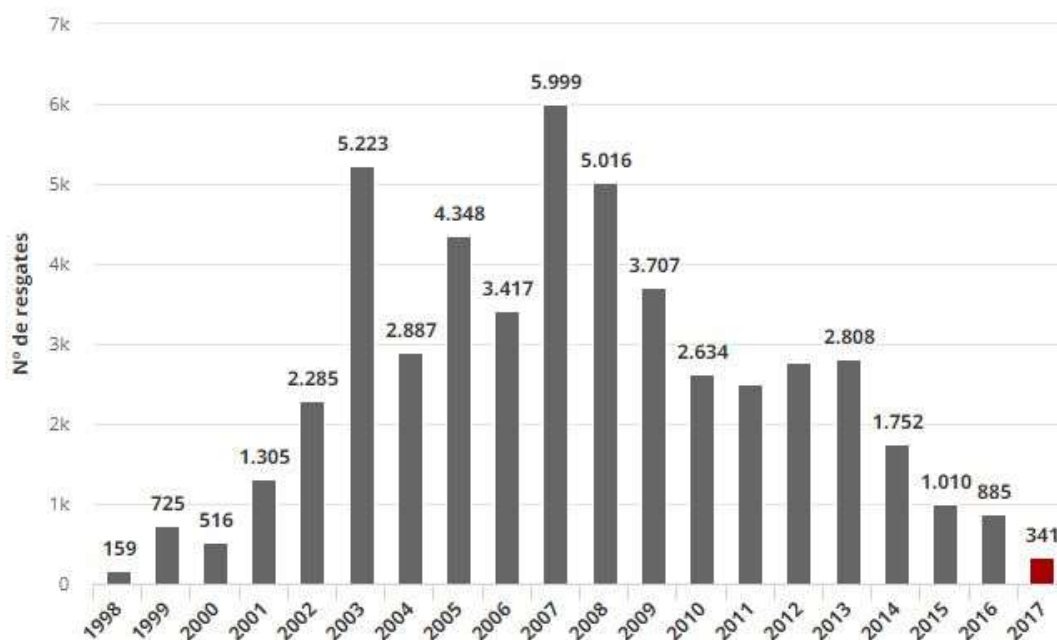


Fonte: Ministério do Trabalho

Conforme exposto anteriormente, esta redução no número de fiscalizações impacta diretamente no número de trabalhadores resgatados. Aqui, os números se mostram mais críticos, uma vez que houve uma queda de 61,5% no número de vítimas libertas do trabalho escravo. Em 2016, o número de resgates foi de 885. Já em 2017, somente 341 trabalhadores foram resgatados, conforme ilustra o gráfico a seguir:

## Trabalhadores resgatados

Veja o total de resgates em operações de trabalho escravo por ano no Brasil



Fonte: Ministério do Trabalho

Tais números apenas corroboram os efeitos negativos do corte orçamentário no Ministério do Trabalho. A restrição obrigou o Ministério Público do Trabalho a ingressar com ação na Justiça do Trabalho, requerendo a manutenção das fiscalizações de combate ao trabalho escravo, a fim de evitar a total paralização das atividades do Grupo Móvel por falta de orçamento<sup>8</sup>.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC<sup>9</sup>, em Nota Técnica emitida em 2017, destacou que o corte orçamentário sofrido pelo Ministério do Trabalho foi superior a 40%. Isto refletiu diretamente nas fiscalizações, o que justifica os números em patamares inferiores aos de décadas atrás.

Não obstante os cortes orçamentários e a redução nas fiscalizações, em outubro de 2017, foi publicada a Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho, dispondo sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo. Estes novos conceitos seriam utilizados quando da concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, e para aferir situações em que deveria haver a inclusão do nome do empregador fiscalizado na “lista suja do trabalho escravo”.

As mudanças no conceito vinham previstas logo no artigo 1º da Portaria, conforme é possível observar a seguir:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/mpt-entra-com-acao-para-obrigar-governo-manter-fiscalizacao-contra-trabalho-escravo-21742676>>. Acesso em: 12.12.2017.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/nts-2017/nota-tecnica-no-192-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-em-declinio-impactos-do-contingenciamento-em-2017/view>>. Acesso em 04.04.2018.

- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

De acordo com a Portaria, a restrição à liberdade de locomoção passa a ser o elemento central a ser considerado, quando a identificação da existência de jornada exaustiva e trabalho degradante. Neste sentido, a referida normativa ignora toda uma discussão já existente no sentido de que o ponto nevrálgico da escravidão contemporânea é dignidade humana, e não a liberdade.

Ademais, tem-se um conceito de “condição análoga à de escravo” bastante restritivo, vez que não engloba as modalidades trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante, consideradas infrações autônomas. O trabalho em condições análogas as de escravo, nos termos da Portaria, deve ser identificado por meio da existência de coação ou ameaça de punição, bem como de retenção do trabalhador no local de trabalho, com o emprego de vigilância armada, ou mesmo por cerceamento do uso de transporte, isolamento geográfico ou retenção de documentos do trabalhador.

Não obstante, ao tratar da “lista suja”, propriamente, o artigo 4º, § 1º, da Portaria, estabelece como atribuição do Ministério do Trabalho a divulgação da mesma, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Assim, a publicação deve ser feita no site oficial do Ministério do Trabalho, e mediante expressa do Ministro do Trabalho.

Por todas as modificações e restrições que prevê, bem como por seu claro teor de retrocesso, ante o principal conceito sobre trabalho escravo contemporâneo, qual seja o do artigo 149, do Código Penal, a Portaria 1.129 foi alvo da ADPF 489-DF, tendo sido suspensa pela Ministra Rosa Weber após deferimento de liminar, em decisão monocrática.

Conforme destacou a supracitada Ministra:

A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte.

[...]

Ao conferir às hipóteses configuradoras de trabalho em condição análoga à de escravo delimitação conceitual que, deficiente, não se ajusta à lei, ao direito internacional e nem à jurisprudência, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 debilita a proteção dos direitos que se propõe a proteger.

[...]

Essa nova moldura normativa encetada com a Portaria nº 1.129/2017 contesta a trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil nos últimos vinte anos no sentido do combate à escravidão contemporânea, que adotou instrumentos e

mecanismos técnicos de referência internacional para lidar com o problema, com reflexos diretos em setores econômicos e produtivos de grande influência política.

O teor da Portaria impacta diretamente as duas principais políticas públicas expostas em seção anterior, quais sejam: as fiscalizações do Grupo Móvel, e a “lista suja do trabalho escravo”. Apesar disso, a Advocacia-Geral da União (AGU), manifestou-se favorável à mesma, em parecer encaminhado ao STF, por entender que a mesma fornece segurança à fiscalização administrativa, e previne excessos<sup>10</sup>.

Contudo, após diversas manifestações contrárias, tanto de acadêmicos que estudam a temática do trabalho escravo contemporâneo, quanto de entidades envolvidas diretamente no combate, em 29 de dezembro de 2017, foi publicada Portaria MTB 1.293, revogou a anterior e trouxe nova definição para os conceitos de jornada exaustiva e trabalho degradante.

Resta evidente, portanto, que ao contrário do que recomendou a sentença da Corte Interamericana, o Brasil no Governo Temer não só não tem ampliado as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, como também tem contribuído para o sucateamento das principais políticas públicas existentes, que enfrentam o problema diretamente, e produzem resultados palpáveis.

## CONCLUSÃO

O trabalho escravo é um problema de difícil resolução, que há muito demanda uma atuação do Estado brasileiro, não apenas no plano jurídico, por meio da criação de normas e vinculação a documentos internacionais de Direitos Humanos, mas, principalmente, no campo da formulação e implementação de políticas públicas de prevenção e punição dos infratores, bem como de amparo às vítimas.

O governo de Michel Temer, iniciado interinamente em maio de 2016, e convertido em efetivo em 31 de agosto do mesmo ano, após o impeachment de Dilma Rousseff trouxe diversas modificações no cenário político brasileiro, mormente no que diz respeito às políticas públicas de combate ao trabalho escravo.

Em seu primeiro ato, ainda como Presidente interino, Temer extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que vinha, em parceria com o INCRA, desenvolvendo um trabalho voltado para a prevenção e combate ao trabalho escravo, bem como para a reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho.

---

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/agu-defende-no-stf-portaria-do-trabalho-escravo-22152325>>. Acesso em 19.12.2017.

Em seguida, vieram os cortes orçamentários efetuados no âmbito do Ministério do Trabalho, que trouxeram reflexos negativos vislumbrados diretamente na queda no número de fiscalizações do Grupo Móvel de combate ao trabalho escravo e, conseqüentemente, na redução alarmante no número de resgates. Se considerados os números, o Brasil retrocedeu em pelo menos uma década na erradicação do problema.

Não obstante, ainda em 2017, houve a edição da Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que representou uma clara tentativa de, por meio da alteração e conseqüente restrição em conceitos já estabelecidos, engessar as duas principais políticas públicas de combate ao trabalho escravo: as fiscalizações do Grupo Móvel e a “lista suja do trabalho escravo”.

Logo, é possível afirmar que, em quase dois anos de governo Temer, não têm sido acatadas as recomendações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do Caso Fazenda Brasil Verde. O Estado parece caminhar rumo ao retrocesso, ignorando a necessidade de buscar pela erradicação de um problema tão grave e arraigado na história do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº. 3.353*, de 13 de maio de 1988. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em 24.03.2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Inquérito nº 3.412/AL*. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicado no DJe nº 222 de 12 de novembro de 2012, p. 18. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 01.04.2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 5209. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5209&processo=5209>>. Acesso em 05.04.2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489 MC / DF. Decisão Monocrática: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-suspende-portaria-alterou.pdf>>. Acesso em: 09.04.2018.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 66.

CAVALCANTI, T. M.. Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2016. p. 43.

\_\_\_\_\_. de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, R. R. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011a, p. 128)

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil. 2016. Disponível em:<[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em 06.04.2018.

MIRAGLIA, L. M. M. *Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo : LTr, 2015.

MESQUITA, V. J. C. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. – Belo Horizonte : RTM, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 23.03.2018.

POZZA NETO, P. “Aqui abrio-lhe os braços da liberdade”: os rumos abolicionistas no Amazonas imperial. in ABREU, M; PEREIRA, M. S. (orgs.) *Caminhos da liberdade : histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil* – Niterói : PPGHistória - UFF, 2011. p. 311.

SCAFF, L. C. de M. Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. in *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, Osasco, ano 4, n. 4, 2010. ISBN 1982-8721. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/radf/issue/view/39>>. Acesso em 02.04.2017.